


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.968

Recurso nº: 100.083 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: REFRESCOS IPIRANGA S/A

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPESAS OPERACIONAIS - Identificam-se como operacionais as despesas permanentes ou periódicas de manutenção, conservação, substituição de partes e mão de obra empregada, que em geral se destinam a manter os bens em condições de funcionamento e utilização, mas não prolongam de modo apreciável a sua vida útil.

GASTOS ATIVÁVEIS - Devem ser registrados no Ativo Permanente os gastos suportados com aquisição de bens, cuja vida útil ultrapasse um ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS IPIRANGA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.082.474,21, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992

MARIAM SETE

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RUAL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/037.091/90-54

RECURSO Nº : 100.083

ACORDÃO Nº : 101-82.968

RECORRENTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 37/41, lavrado em 25.10.90, que aponta as seguintes irregularidades detectadas nos períodos-bse encerrados em 30.06.86 e 31.12.86:

1. Contabilização em contas de resultado, de valores do ativo permanente;
2. Falta de adição ao lucro líquido, para cálculo do lucro real, de despesas indedutíveis;
3. Contabilização de notas fiscais de prestação de serviços, sem a comprovação da efetiva prestação.

Na impugnação que interpôs contra a exigência (fls. 44/47), a interessada contesta especificamente a glosa fiscal referente a contabilização de notas fiscais de prestação de serviços sem a efetiva comprovação da sua prestação. Quanto às demais irregularidades alega que são poucas expressivas, algumas justificáveis e outras decorrentes de equívocos classificatórios.

Em suas razões sustenta que os serviços foram prestados por Zanini S.A. Equipamentos Pesados e Happeinig - Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.

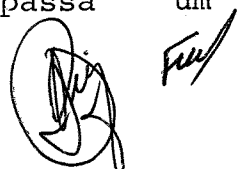
ACÓRDÃO Nº 101-82.968

A prestação de serviços de manutenção efetuada pela Zanini S.A. Equipamentos Pesados, encontra-se comprovada. As notas Fiscais Faturas, em anexo, descrevem minuciosamente os reparos efetuados na caldeira e demais máquinas e equipamentos utilizados. Os pagamentos foram feitos, conforme comprovantes anexados e a Zanini S.A. atua no setor.

Quanto aos serviços prestados pela Happening - Empreendimentos, Importação, e Exportação Ltda., correspondem a serviços de assessoria administrativa, contábil e financeira e bem assim de auditoria fiscal, tudo conforme consta de contrato de locação de serviços avençado com a aludida prestadora, onde os valores convencionados foram estabelecidos em bases estritamente comutativas.

No que se refere aos demais itens, apesar das dificuldades classificatórias, tendo em vista o disposto no art. 193 do RIR/80 é certo que alguns bens adquiridos representam despesas dedutíveis, pela circunstância de seu tempo de vida útil ser inferior a um ano. É o que ocorre com a aquisição de plásticos para cobertura de garrafas e tábuas para confecção de barracas. A defesa foi instruída com os documentos de fls. 48/56.

Após a informação fiscal de fls. 58/59, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação ao fundamento de que relativamente às despesas de serviços recebidos, tanto de assessoria como de manutenção, nada foi apresentado em proveito da prova de que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas, cujas participações societárias (fls. 11, 33 e 34) revelam tratar-se de coligadas. A apresentação de recibos, fichas contábeis etc. não se constitui em prova para que o registro contábil seja dado como satisfatório perante a legislação do imposto de renda. No concernente à ativação do dispêndio, também o pleito do contribuinte não merece melhor sorte, por isso que a própria análise das notas fiscais contestadas, cujas cópias se vê às fls. 19/21, leva à contatação de tratar-se de bens cuja vida útil ultrapassa um



ACÓRDÃO Nº 101-82.968

ano. Ressalte-se que no caso da Nota Fiscal nº 83.609 de Balau Madeiras Com. e Ind. Ltda. os produtos adquiridos referem-se a confecção de barracas desmontáveis e removíveis (bens do ativo permanente).

Segue-se o recurso de fls. 66/68, lido na íntegra' em plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.968

V O T OConselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**, Relator

O recurso praticamente dedicou-se a justificar a o peracionalidade das despesas de prestação de serviços suportados ' pela recorrente.

Do exame da prova acostada aos autos permitem—nos concluir pela aceitação da comprovação das despesas referentes a serviços de manutenção efetuada pela Zanini S.A Equipamentos Pesados.

Com efeito, as Notas Fiscais Faturas nºs S-08859; ' S-08858; S-08856; S-08855; S-08854; S-08860, nos valores respectivos de Cr\$ 226.804,12; Cr\$ 154.639,17; Cr\$ 185.567,01; Cr\$ 103.092,78; Cr\$ 288.659,79 e Cr\$ 123.711,34, emitidas em 22 e 23 de dezembro de 1985, pela Zanini S.A. Equipamentos Pesados, discriminam detalhadamente os serviços prestados, a saber:

"Serviços exclusivamente de mão de obra, prestados na reforma de caldeiras, sendo: substituição de tubos, substituição de chapa traseira, troca parcial do duto de gases, substituição do invólucro da caldeira, troca de parte final do chaminé por corro—são. Prestado em esteiras transportadoras de cai—xas e garrafas, bombas, motores elétricos e redutores, ventiladores, lavadoras de garrafas, enchedeiras, encaixotadeiras unidade proporcionadora (carbo Culler), lavadoras de embalagens, manutenção ' das tubulações de refrigeração, vapor, gás carbonico e água; medição de espessuras, substituição de partes de tubulações, reformas de válvulas e purgadores, substituição de juntas, troca de isolamentos, pintura das tubulações e pipe Rack."

É sabido que a operação dos bens e instalações do ativo da empresa exige despesas permanentes ou periódicas de manutenção, conservação, reparo, substituição de partes e mão de obra e empregada, que em geral se destinam apenas a manter os bens em condições de funcionamento e utilização, mas não prolongam de modo

ACÓRDÃO Nº 101-82.968

apreciável a sua vida útil.

A lei fiscal baseou-se na distinção entre a conservação corrente que é aquela que visa manter o bem (máquina, equipamento e instalações do ativo permanente) em bom funcionamento - e a aplicação de capital que é o reparo que, modificando ou não a característica do bem lhe aumenta a vida útil por período superior a um ano.

Não só os gastos feitos na conservação corrente são despesas operacionais, como o são o custo das partes, peças usadas nesta conservação e mão de obra.

Na espécie dos autos a autoridade fiscal não questionou sobre a possibilidade de a despesa, pela sua própria natureza, ser apropriada como operacional. Apenas duvidou da sua realização, por envolver empresas coligadas. Tal fato, *pos si* só não autoriza a glosa, desde que não foi levantada qualquer dúvida quanto ao valor dos serviços prestados, isto é, se foi superior ao preço de mercado ou não, o que poderia caracterizar, em caso afirmativo o favorecimento à pessoa jurídica coligada.

Não existe qualquer disposição legal proibindo que empresas coligadas prestem serviços entre si. O que existe é a necessidade de observância do valor de mercado para remuneração desses serviços, sob pena de caracterizar o favorecimento. Quanto a isso nada foi dito.

Por outro lado, diante a natureza dos serviços prestados, a sua efetiva realização ou não, poderia ser verificada mediante diligência fiscal, o que não aconteceu.

No tocante aos serviços de "Assessoria Administrativa prestada por Happening-Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.", razão assiste ao fisco, por isso que, sendo a prestação dos serviços de assessoria administrativa, uma empresa da área



ACÓRDÃO Nº 101-82.968

de importação e exportação, não é aceitável que tenha prestado serviços dessa natureza a uma produtora de refrigerantes que comercializa regionalmente seus produtos.

No referente a contabilização em contas de resultado, de valores do ativo permanente, a recorrente discorda apenas com o valor dos bens adquiridos de Zupeba Plásticos Ltda. e Balau Madeiras Com. Ind. Ltda. Do exame das referidas notas fiscais, verifica-se a natureza permanente dos referidos dispêndios (barracas desmontáveis, etc).

Quanto às despesas indedutíveis, a interessada admite equívocos classificatórios.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$... 1.082.474,21, no período-base encerrado em 31.12.86, exercício de 1987.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR